GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 11/2026

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 2100.01.0037378-2024-82		
PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Paulo Junio Dornelas Pereira		CPF/CNPJ: 082.332.826-00
Endereço: Rua Abilio Saraiva 1003		Bairro: Maria José de Paula
Município: João Pinheiro	UF: MG	CEP: 38.770-000
Telefone: (38) 998516874	E-mail: augustobaiba@msn.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Sebastião Teixeira		CPF/CNPJ: 447.417.156-04
Endereço: Rua A 89, INOOCOP I		Bairro: Alagoinha Velha
Município: Alagoinha	UF: BA	CEP: 48030-300
Telefone: (38) 998516874	E-mail: augustobaiba@msn.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda São Bartolomeu, Paulista e São Felipe		Área Total (ha): 340,8412
Registros nº: 49.064 e 43.819		Município/UF: João Pinheiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-A34E.C3D7.6E44.4043.8EC3.ACD5.0350.044C		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	99,00	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	70,00	ha	23K	404.644	8.048.718

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Silvicultura	*Eucalyptus sp*.	70,00

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Sensu Stricto Ralo a Típico	Secundário, fase inicial a avançada	70,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel	155,0334	m³
Carvão vegetal de Floresta Nativa	Comercialização in natura	500,8714	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/12/2024;

Data da vistoria: 10/04/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 16/05/2025; 09/06/2025 e 17/06/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 03/06/2025; 10/06/2025 e 17/06/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 08/01/2026.

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica das solicitações constantes no processo SEI em novo requerimento (116222465) para a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na área de 99,00 ha.

O requerente pretende regularizar a intervenção, supracitada para fins de implantar as atividades de criação de bovinos em regime extensivo – G-02-07-0; silvicultura – G-01-03-2 e produção de carvão nativo - G-03-04-2.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento possui área total de 340,8412 ha, constituído por dois imóveis: matrícula n°: 43.819, Fazenda São Sebastião, lugar Guaíra, área total de 188,0292 ha e matrícula nº 49.064, Fazenda Paulista e São Felipe, área de 152,8120 ha, ambas, no distrito de Olhos D'água do Oeste, município de João Pinheiro/MG, em nome de Sebastião Teixeira. Na planta topográfica a área total é a mesma das matrículas e no CAR é de 340,8412 ha. O empreendimento possui infraestruturas de casa, quintal, curral, cercas de arames internas e nas divisas com confrontantes, estradas internas e rede elétrica;

Possui infraestruturas de casa e quintal, curral, cercas de arames internas e nas divisas com confrontantes, estradas internas e rede elétrica.

Não foi identificada a fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre as fazendas, tais como: unidades produtivas contíguas ou próximas com outros CAR's de imóveis de mesma titularidade e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-A34E.C3D7.6E44.4043.8EC3.ACD5.0350.044C

- Área total: 340,8412 ha

- Área de reserva legal: 69,92 ha

- Área de preservação permanente: 42,03 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 30,73 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 38,6717 ha

(x) A área está em recuperação: 31,2326 ha em processo de condução da regeneração natural

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 69,9207 ha

( ) Averbada:

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel - 69,9207 ha.

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 4

- Parecer sobre o CAR:

Mediante análise tratada no parecer, a área total de RL é de 69,9207 ha, sendo 38,6717 ha relativa à matrícula nº 43.819 de 31,2326 ha, já a matrícula n°49.064, está regularizada no CAR como do tipo "reserva legal proposta", não inferior a 20% do maior total do imóvel de 340,8412 ha, não estando computada dentro de área de preservação permanente - APP. A área do CAR apresenta vegetação nativa com tipologias de formação savânica em mosaico de fitofisionomias de stricto sensu e vereda e formação florestal de estacional semidecidual, ambas de sucessão secundária, com porções em processo de regeneração natural de inicial a mediana e outras bem avançadas, em especial a porção de 31,2326 ha em recuperação, que será potencializada no estado de conservação com a condicionante de cercamento.

Mediante análise da área de preservação permanente – APP no CAR caracteriza-se do tipo faixas marginais entorno dos cursos hídricos do Córrego Guaíra e de uma vereda do Ribeirão Diamante com vegetação nativa em bom estado de conservação, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural e intacta de mata ciliar. Exceção para porções de APP com uso rural consolidado com estradas, aguadas/bebidas de animais e pastagem formada, que deverão ser reconstituídas/recuperadas conforme previsões legais.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
>
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
>
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
>
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
>
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta em 69,9207 hectares.

3.3 Alteração de reserva legal

A Lei Estadual n°. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 31,2326 ha (descrita na caracterização da reserva legal), referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	**Área (ha)**	**Referência**	**Nome/matrícula do Imóvel onde estão sendo demarcadas as áreas**	**Município**	**Fisionomia vegetal**

1	20,9048	Reserva Legal não inferior a 20 % do total de 152,81,20 ha da matrícula n° 49.064.	Matrícula n° 49.064, Fazenda Paulista e São Felipe.	João Pinheiro/MG	Cerrado Sensu Stricto
2	10,3278				
Total	31,2326	Reserva Legal	Matrícula n° 49.064, Fazenda Paulista e São Felipe.	João Pinheiro/MG	Cerrado Sensu Stricto

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida a intervenção ambiental do tipo supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, numa área de 99,00 ha, convencional, fora de APP e RL, conforme delimitada na planta topográfica apresentada (116230889). A área possui cobertura vegetal de cerrado sensu stricto ralo e típico, sucessão secundária, média a baixa volumetria.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Silvicultura com plantio homogêneo de *Eucalyptus sp.*

- Considerando o parecer parcialmente favorável de deferimento apenas na área de 70,00 ha do total requerido de 99,00 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 1.156,77069 m³ de lenha de origem nativa, considerando o volume total somente da área de 70,00,00 ha passível de deferimento no parecer.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- 155,02789 m³ de lenha nativa para uso interno no imóvel;
- 1.001,7428 m³ de lenha nativa convertidos em 500,8714 m³ de carvão vegetal nativo para comercialização.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar as restrições contidas no artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Em complementação, dos termos da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20/07/22 que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26/10/21, *in verbis*:

> “Art. 30 – Para fins de aplicação do art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019, entende-se por madeira de árvores de espécies florestais nativas de uso nobre a madeira proveniente de quaisquer espécies florestais nativas, aptas à serraria ou marcenaria, que permita seu aproveitamento na forma de madeira em toras na fase de extração.
>
> Parágrafo único – Entende-se por tora as seções do tronco de uma árvore ou sua principal parte, com diâmetro superior a vinte centímetros e comprimento igual ou superior a duzentos e vinte centímetros, em formato cilíndrico e alongado.”

- Taxas:

Taxa de Expediente: 1074-4

DAE nº 1401345325347 - Valor recolhido = R$ 1.177,37, pagamento = 17/10/2024, referente a área de 99,00 ha – supressão de área comum.

Taxa florestal: 147-9

DAE nº 2901345325523- Valor recolhido = R$ 10.686,32, pagamento = 17/10/2024, referente a 1445,7429m³ - lenha nativa da supressão.

DAEs conferidos no site da SEF e devidamente quitados.

- Números dos recibos dos projetos que foram cadastrados no Sinaflor: 23134443

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Os componentes ambientais de relevância para o empreendimento conforme consulta do IDE-Sisema:

- Vulnerabilidade natural: Alta a muito alta.

- Vulnerabilidade Natural dos recursos hídricos: Alta.

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa.

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está inserida.

- Unidade de conservação: Não está inserida.

- Área indígenas ou quilombolas: Não se enquadra.

- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Média.

- Outras restrições: Sim, está inserida em área de conflito por uso de recursos hídricos de captação de água superficial.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Atualmente desenvolve atividade de 20 ha com pastagem formada entorno da sede e 56,7793 ha já licenciada para criação de bovinos de corte;

- Atividades licenciadas: Atividade de pastagem direcionada à criação de bovinos em regime extensivo no código – G-02-07-0 e 105,7793 ha e 70,00 ha à silvicultura, código – G-01-03-2 e produção de carvão vegetal nativo de 500,8714 m³.

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro.

- Número do documento: SLA nº: Não informado.

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria técnica realizada no dia 10/04/2025 no processo 2100.01.0037378-2024-82, requerido por Paulo Júnio Dornelas Pereira, Fazenda São Bartolomeu, Paulista e São Felipe, lugar Guaíra, Distrito de Olhos D'água do Oeste, município de João Pinheiro/MG. Acompanhou a vistoria o Sr. Valmy Rodrigues de Magalhães – Gerente.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: o relevo varia de suave a suavemente ondulado com declividade de regular a pouco movimentada. De forma geral, apresenta-se bem conservado podendo melhorar com construções de curvas de nível e terraceamentos nas áreas de cultivo, futuramente.

- Solo: Solos do tipo latossolo vermelho amarelo, cambissolo, litossolo e hidromórfico de vereda. Modo geral, apresenta-se bem conservado e sem degradações, exceções para presenças pontuais de pequenas ravinas onde a água pluvial faz seu caminho natural de escoamento superficial, o que deve ser corrigido com construção de curvas de níveis/terraceamentos e bacias de contenção.

- Hidrografia: No imóvel possui curso superficial do Ribeirão Diamante, Córrego Guaíra e de uma vereda (cursos de 3ª ordem), tributário da Bacia estadual do Rio Paracatu (2ª ordem) e Bacia federal do Rio São Francisco (1ª ordem) - UPGRH SF 7. Faz uso de recursos hídricos para uso humano e dessedentação de animais.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Apresenta vegetação nativa de cerrado *stricto sensu* em mosaico entre o ralo, típico e campos limpo e sujo e florestal de floresta estacional semidecidual, ambas de, de sucessão secundária entre a fase inicial a avançada de regeneração natural e mata ciliar na APP, sem presença de animais de pecuária.

- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: pau-terra, bate-caixa, tambú, pau-

santo, jacarandá, jatobá, gameleira, sucupira branca/preta, vinhático, tamboril, araticum, cagaita, buritizeiro e forrageiras nativas.

- Estudos de Fauna:

No requerimento, item: 6.8, foi informado a opção “Sim” como critério de estudo de fauna, nos termos do Anexo III da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20/07/22 que altera a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26/10/21 para o caso de área entre 100 a 200 ha requerida para intervenção, cumulativamente;

Apresentaram o relatório de fauna com ART do biólogo (100084903) e o programa de afugentamento (100084904) com ART do Biólogo s e CTFs da responsável pela elaboração dos estudos – bióloga e do profissional médico veterinário, mostrando informações e dados condizentes com o bioma cerrado e localização em que o imóvel está inserido;

Em complementação, apresentou o ofício (115126768) contendo as informações solicitadas referente ao item 8 do ofício de informação complementar, (113381539) relativo ao estudo de fauna, mostrando informações e dados condizentes com o solicitado.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A área requerida para supressão encontra-se fora de APP e RL, apresenta-se aptidão para o uso alternativo do solo em 70 ha.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante a análise, foi constatado que o processo se encontra devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualiquantitativas condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes. A intervenção solicitada está disposta no artigo 3º do Decreto Estadual 47.749/2019, *in verbis*:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Parte da área total de 99,00 ha requerida, uma porção/estrato de 29,00 ha que se apresenta com vegetação nativa em processo de regeneração natural em fase inicial e de importância/relevância para conservação por estar situada contígua às APP e RL, formando juntas uma significativa área de recarga dos recursos hídricos locais, sem acesso de máquinas e equipamentos agrícolas, características essas, que tornam a área sem viabilidade sustentável para desenvolver o manejo da pastagem e dos animais direcionados à atividade de pecuária. Neste contexto e considerando a concordância do requerente conforme novo PIA protocolado (115126699), a área de 29,00 ha não será passível de autorização no processo para supressão da vegetação e uso alternativo do solo, optando pela preservação intacta desta área e a exclusão da volumétrica e aproveitamento socioeconômico de 289,9438 m³ de lenha estimada no inventário florestal para essa área.

Na porção/estrato de 70,00 ha, no novo PIA (115126699) apresentado com informações técnicas e características do local objeto condizentes, foram identificados 56 (cinquenta e seis) exemplares da espécie Pequizeiros (*Caryocar brasiliense)*. Não foi requerido o corte dessas espécies.

Aplicando a legislação vigente que versa sobre a supressão da referida espécie, a Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, artigos 1º, 2º, que se dispõe:

> "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).
>
> Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
>
> I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
>
> II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
>
> III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

Portanto, no caso em tela, não se admite o corte de quaisquer espécimes/exemplares de pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), nos termos da referida norma, devendo preservá-los intactos nos devidos locais e condicionado a apresentar relatório técnico fotográfico e identificação com coordenadas.

Não foram requeridas para supressão, nem encontradas e/ou indicadas no inventário florestal, exemplares de outras espécies como: ipê-amarelo dos gêneros *Tecoma*, *Handroanthus* ou *Tabebuia*, buritizeiro (*Mauritia flexuosa),* licuri (*Syagrus coronata)* e baruzeiro (*Dipteryx alata Voge*l), restritivas de supressão, no caso em tela, nos termos das Leis específicas vigentes, bem como para espécies ameaçadas de extinção previstas na Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, alterada pela Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022, devendo preservá-los intactos nos devidos locais, caso ocorram na área requerida passível de deferimento de 70,00 ha.

Aplica-se ao presente caso, a compensação prevista na Lei nº 13.047/1998 para preservar no mínimo 2% da área requerida para supressão a partir de 1998, portanto cumulativamente, de 155,77,93 ha (56,7793 ha do processo nº 2100.01.0005503/2024-26 e deste processo):

> "Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

Por fim, considerando os estudos de fauna silvestre apresentados e tratados no parecer aplica-se as exigências estabelecidas na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102 de 26/10/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, que se dispõe:

> "Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros:
>
> I – nos casos em, que a área de supressão nativa para uso alternativo do solo for igual ou superior a cem hectares e inferior a duzentos hectares, deverão ser apresentados estudos baseados em dados secundários acompanhados de proposta de afugentamento e ART;
>
> Art. 21 – A proposta de afugentamento de fauna silvestre terrestre, prevista no art. 20, deverá conter as ações específicas voltadas para a área de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, assim como a descrição da execução prevista, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta.
>
> § 2º – Caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo:
>
> I – programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART;
>
> II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas, observado o previsto no art. 6º, no §2º do art. 26 e no art. 40 do Decreto nº 47.749, de 2019, no art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, e a vedação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006."

5.1 Reserva Legal

A área total de RL do empreendimento apresenta-se com vegetação nativa de cerrado, fitofisionomias stricto sensu ralo e campos limpo e sujo e de floresta estacional semidecidual, em razoável estado de conservação, sem presença de animais de pecuária e com partes em processo de regeneração natural.

Destaca-se que a matrícula nº 49.064, objeto de intervenção requerida neste processo, não consta de nenhuma transcrição de averbação de reserva legal, no entanto, constatou-se que a presente matrícula é proveniente da unificação de matrículas e posterior desmembramento por compra de parte feita pelo atual Sr. Sebastião Teixeira. Foi possível constatar que no imóvel de origem houve a formalização de processo no IEF de nº 0704043/2004, com emissão de ato autorizativo – APEF nº 085663 emitida em 23/04/2004 e vencida em 01/10/2005, para supressão de vegetação nativa em 77,00 ha e limpeza de pasto em 17,00 ha, bem como, a regularização da RL de 31,00 ha, não inferior a 20% do total de 152,99,80 ha da matrícula de origem sob a averbação AV-2-25.113, Fazenda São Bartolomeu, em nome de Rogério Carvalho Lara, no CRI de João Pinheiro/MG, na data de 20/04/2004, onde constam os originais do mapa topográfico com a localização da RL e termo de responsabilidade de preservação de florestas registrados nos documentos SEI (122199730 e 122200568) respectivamente, averbação essa que não foi transcrita, pelo cartório, para a atual matrícula nº 49.064. Assim a área de 31,00 ha de RL foi analisada considerando a localização original indicada nos referidos documentos de origens da averbação, mesmo que a averbação AV-2-25.113 não tenha sido transcrita para a atual matrícula.

Neste contexto, sugestiona-se pela averbação da área de reserva legal de 31,2326 ha à margem da matrícula nº 49.064 (100084896) no cartório de registro de imóvel, área essa não inferior a 20 % do total de 152,81,20 ha, Fazenda Paulista e São Felipe, no distrito de Olhos D'água do Oeste, município de João Pinheiro/MG, em nome de Sebastião Teixeira, para fins de gravame do valor e limite perimetral/poligonal que estão indicados (georreferenciais) na planta topográfica (116230889), no memorial descritivo (115126696) e no CAR, elaborados por profissional habilitado com ART, que serão partes integrantes do termo de responsabilidade/compromisso de averbação e preservação de reserva legal em três vias de igual forma e teor e no processo administrativo SEI nº 2100.01.0037378/2024-82. A averbação da área busca atender o descrito no art. 25 da Lei Estadual n°20.922/2013, vejamos:

> Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões se enquadram nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade das intervenções ambientais requeridas na área total para o pleito de interesse.

5.2 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia.	Práticas Mecânicas: Contenção de águas pluviais nas estradas.
Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade/espécies florestais adultas matrizes/dispersoras ou cobertura vegetal nativa.	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas e outras ações antrópicas.
Solo	Modificação da paisagem natural, alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões.	Práticas Mecânicas: manutenção e contenção de águas pluviais da rodovia.
Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e árvores dispersoras/frutíferas que são alimentos, abrigos, refúgios e nidificação da fauna silvestre, o extrativismo, caça e pesca predatórias.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP no local da ponte.
Poluição Atmosférica e Sonora	Pela emissão de ruídos, poeiras e gases voláteis advindos dos motores e movimentação de máquinas e equipamentos automotivos.	Realizar manutenção periódica de equipamentos e veículos automotivos e outros para reduzir gases e pressão sonora.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas e do solo; Mortandade da fauna por contato com o material.	Manter banheiros móveis/químicos onde houver pessoas.
Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas e do solo; mortandade da fauna por contato ou ingestão de material.	Recolhimento e destinação adequados dos resíduos sólidos/embalagens vazias, óleos e lubrificantes automotivos gerados no empreendimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos pelo parecer de **DEFERIMENTO PARCIAL** à intervenção ambiental para supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 70,00 ha, do total de 99,00 ha solicitada, pelo empreendedor Paulo Júnio Dornelas Pereira, por não contrariar a legislação vigente, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Cumprindo as previsões legais apresentou como proposta de compensação da Lei nº 13.047/1998, a área de 03,1336 ha demarcada na planta topográfica, doc. (116222465), no memorial descritivo, doc. (115126692) e o arquivo digital em shape file e KML (115126690), que será condicionada à averbação em cartório e declarada no CAR à título de RL.

CARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO					
Fragmento (un)	**Área (ha)**	**Referência**	**Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas**	**Município**	**Fisionomia vegetal**
1	3,1336	Compensação da Lei nº 13.047/1998 na matrícula n° 43.819, Fazenda São Bartolomeu.	Matrícula n° 43.819, Fazenda São Bartolomeu.	João Pinheiro/MG	Cerrado Sensu Stricto
Total	3,1336	Compensação da Lei nº 13.047/1998 na matrícula n° 43.819, Fazenda São Bartolomeu.	Matrícula n° 43.819, Fazenda São Bartolomeu.	João Pinheiro/MG	Cerrado Sensu Stricto

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Existe, vinculado a este, o processo com ato autorizativo AIA de nº 2100.01.0005503/2024-26 para supressão da vegetação nativa na área de 56,7793 ha, vigente, com validade igual à do LAS/Cadastro, onde constam de condicionantes. Durante a vistoria em campo, verificou-se que as atividades de supressão estão sendo realizadas dentro dos parâmetros e prazos estabelecidos na autorização e condizentes com as normas vigentes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de "reposição florestal", que será exigido em caso de deferimento ao final da análise deste processo.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo da área autorizada para a intervenção ambiental e compensação de 2% e Áreas de Preservação Permanente, conforme propostas detalhadas e aprovadas no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a reserva legal aprovada neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
3	Apresentar o Termo de Compromisso averbado em cartório da área de reserva legal e da compensação da Lei nº 13.047/1998, o qual foi tratado no parecer.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
4	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividade de pecuária, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização
5	Apresentar censo qualiquantitativo dos indivíduos de Pequizeiro com coordenadas geográficas e relatório fotográfico, a serem preservados dentro da área autorizada para supressão, em consonância às informações apresentadas no Inventário Florestal e tratadas no parecer.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção
6	Apresentar relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
7	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.
8	Apresentar relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF	30 dias após a realização da supressão
9	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alexander Rosa de Castro
MASP: 1053440-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Alexander Rosa de Castro**, **Servidor (a) Público (a)**, em 17/03/2026, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132645645** e o código CRC **2162CB96**.

Nota 2100.01.0037378/2024-82 - IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG

Unaí, 22 de junho de 2026.

NOTA CORRETIVA PARECER

Venho apresentar nota corretiva relativa ao processo SEI2100.01.0037378/2024-82 requerimento de:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 99,00 hectares;

Responsável pela intervenção Paulo Junio Dornelas Pereira, empreendimento Fazenda São Bartolomeu, Paulista e São Felipe, localizada no município de João Pinheiro/MG.

Dados da correção:

Onde se lê:

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos pelo parecer de **DEFERIMENTO PARCIAL** à intervenção ambiental para supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 70,00 ha, do total de 99,00 ha solicitada, pelo empreendedor Paulo Júnio Dornelas Pereira, por não contrariar a legislação vigente, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Leia-se: informações corretas, vinculada ao parecer 11 (132645645) :

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido formulado pelo empreendedor Paulo Junio Dornelas Pereira. Conclui-se pelo **DEFERIMENTO** da intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa com vistas ao uso alternativo do solo na área de **70,00 ha** (do total de 99,00 ha pleiteados), por conformidade com a legislação vigente e ausência de óbices legais. Por conseguinte, o parecer é pelo **INDEFERIMENTO** da intervenção requerida para os 29,00 ha restantes.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui

responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães**, **Supervisor Regional**, em 23/06/2026, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **142698422** e o código CRC **D30C52B8**.

Referência: Processo nº 2100.01.0037378/2024-82 SEI nº 142698422